SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109071 - SP (2026/0256968-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROBNILSON RODRIGUES DE AGUIAR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE POR SER SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus.
2. Fato relevante. Trânsito em julgado da condenação anterior à impetração. Na impetração, pretendeu-se: (i) reconhecer ausência de provas de autoria e absolver com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; (ii) reconhecer atipicidade da conduta, por ausência de gravidade equivalente à conjunção carnal; (iii) alternativamente, desclassificar para a infração penal do art. 65 da Lei de Contravenções Penais; e (iv) caso mantida a condenação, readequar a dosimetria com aplicação da fração mínima da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal.
3. As decisões anteriores. Apelação criminal desprovida pelo Tribunal de Justiça estadual, com posterior trânsito em julgado. Habeas corpus indeferido liminarmente. No agravo, o agravante sustenta coação ilegal e requer concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado e se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59731288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:01
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e834e5e8-fb88-4eb6-9ce5-92d56a24d024

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta a substituir a revisão criminal quando já ocorrido o trânsito em julgado, sob pena de desconstituição da coisa julgada material, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não constitui direito subjetivo da parte e somente se justifica diante de ilegalidade flagrante identificada pelo julgador, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
7. Inexistindo ilegalidade flagrante nos autos, não há fundamento para concessão da ordem de ofício, nem para afastar as regras de competência ou contornar os requisitos dos meios impugnativos próprios.
8. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois o agravante não demonstrou situação excepcional apta a afastar a inadequação da via eleita.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes a considerar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:01
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e834e5e8-fb88-4eb6-9ce5-92d56a24d024

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109071 - SP (2026/0256968-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROBNILSON RODRIGUES DE AGUIAR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE POR SER SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus.

2. Fato relevante. Trânsito em julgado da condenação anterior à impetração. Na impetração, pretendeu-se: (i) reconhecer ausência de provas de autoria e absolver com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; (ii) reconhecer atipicidade da conduta, por ausência de gravidade equivalente à conjunção carnal; (iii) alternativamente, desclassificar para a infração penal do art. 65 da Lei de Contravenções Penais; e (iv) caso mantida a condenação, readequar a dosimetria com aplicação da fração mínima da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal.

3. As decisões anteriores. Apelação criminal desprovida pelo Tribunal de Justiça estadual, com posterior trânsito em julgado. Habeas corpus indeferido liminarmente. No agravo, o agravante sustenta coação ilegal e requer concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59316009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:37
Código de Controle do Documento: 2605cde7-047c-4ce6-9c50-6338d43110ac

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado e se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta a substituir a revisão criminal quando já ocorrido o trânsito em julgado, sob pena de desconstituição da coisa julgada material, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não constitui direito subjetivo da parte e somente se justifica diante de ilegalidade flagrante identificada pelo julgador, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. Inexistindo ilegalidade flagrante nos autos, não há fundamento para concessão da ordem de ofício, nem para afastar as regras de competência ou contornar os requisitos dos meios impugnativos próprios.

8. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois o agravante não demonstrou situação excepcional apta a afastar a inadequação da via eleita.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes a considerar.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 66-75) interposto por ROBNILSON RODRIGUES DE AGUIAR em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 59-60).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes à pena de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo

Documento eletrônico VDA59316009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:37
Código de Controle do Documento: 2605cde7-047c-4ce6-9c50-6338d43110ac

217-A, *caput*, combinado com o artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, do Código Penal (fls. 39-47).

A defesa interpôs apelação ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que negou provimento ao recurso (fls. 20-35), sobrevindo o trânsito em julgado.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) reconhecer a ausência de provas quanto à autoria, com aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; (ii) reconhecer a atipicidade da conduta, por ausência de gravidade equivalente à conjunção carnal, em observância ao princípio da proporcionalidade; (iii) alternativamente, desclassificar a conduta para a infração penal prevista no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais; e (iv) caso mantida a condenação, readequar a dosimetria da pena ao mínimo legal, com aplicação da fração mínima na causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal (fls. 5-6 e 18-19).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 59-60).

No agravo regimental (fls. 66-75), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso, com a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

A defesa interpõe agravo regimental buscando a reforma da decisão que indeferiu o pleito anteriormente formulado, sustentando, em síntese, a existência de ilegalidade no decisum em razão de interpretação equivocada dos elementos constantes dos autos e da inaplicabilidade dos fundamentos adotados pelo relator ao caso concreto.

Alega que a decisão agravada desconsiderou circunstâncias relevantes que evidenciariam a plausibilidade da tese defensiva, requerendo, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado para seu provimento.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59316009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:37
Código de Controle do Documento: 2605cde7-047c-4ce6-9c50-6338d43110ac

A esse respeito: "1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59316009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:37
Código de Controle do Documento: 2605cde7-047c-4ce6-9c50-6338d43110ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.071 / SP

Número Registro: 2026/0256968-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15019866920188260361 20805182018

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBNILSON RODRIGUES DE AGUIAR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBNILSON RODRIGUES DE AGUIAR (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:29
Código de Controle do Documento: d7292c14-f536-41fe-8461-686ed88a88bb

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:29
Código de Controle do Documento: d7292c14-f536-41fe-8461-686ed88a88bb